



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 27 de abril de 19 94

ACORDÃO Nº 108-01.082

Recurso nº: - 77.664 - PIS-REPIQUE - EXS: DE 1986 e 1987

Recorrente: - ICOPLAN INTERNACIONAL DE CONSULTORIA E PLANEJAMENTO S.A.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ)

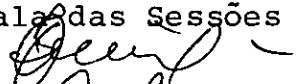
TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS-REPIQUE - Julgada insubsistente a imposição no processo matriz, idêntica decisão estende-se ao procedimento reflexo devido ao princípio da decorrência em matéria tributária.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ICOPLAN INTERNACIONAL DE CONSULTORIA E PLANEJAMENTO S.A.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 27 de abril de 1994


JACKSON GUÊDES FERREIRA - PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR

VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 19 AGO 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ADELMO MARTINS SILVA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e SANDRA MARIA DIAS NUNES.

PROCESSO N° 10768.027.157/90-11

ACÓRDÃO N° : 108-01.082

RECURSO N° : 77664

RECORRENTE : ICOPLAN INTERNACIONAL DE CONSULTORIA E
PLANEJAMENTO S/A

R E L A T Ó R I O

ICOPLAN INTERNACIONAL DE CONSULTORIA E PLANEJAMENTO S/A, empresa com sede na Av. Graça Aranha, n° 416 - 10° andar, no município do Rio de Janeiro, RJ, inscrita no CGC/MF sob o n° 42.180.299/0001-53, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação recorre a este Colegiado.

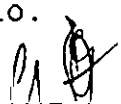
Trata-se de exigência reflexa a título de PIS/REPIQUE, com base no art. 3° e seus parágrafos 1° e 2°, da Lei Complementar n° 7/70, relativa aos exercícios financeiros de 1986 e 1987.

Tempestivamente impugnando, o sujeito passivo requer o cancelamento do auto de infração e argui que o julgamento do processo decorrente deverá ser precedido da apreciação do principal.

A autoridade singular manteve a imposição reflexa face ao princípio da decorrência.

No apelo, a Recorrente requer o sobrestamento do julgamento para após a decisão no processo matriz.

É o relatório.



PROCESSO N° 10768.027157/90-11

ACÓRDÃO N°: 108-01.082

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA,

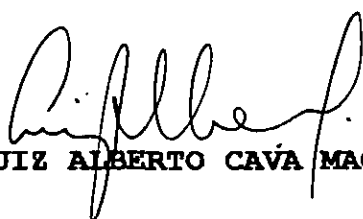
Relator :

Recurso tempestivo, dele conheço.

Considerando o princípio da decorrência em matéria tributária, julgada insubsistente a imposição fiscal no processo matriz, igual sorte assiste ao processo decorrente face à íntima relação de causa e efeito existente.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso.

Brasília - DF, 27 de abril de 1994.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR

